

R E S O L U Ç Ã O Nº 284/87 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, incisos VII e IX, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, combinado com o artigo 4º, inciso I, do Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987, e

considerando a decisão do Governador do Distrito Federal, de adotar um programa de renovação de frota e melhoria e expansão dos serviços através do preço unitário pago às empresas operadoras pelos serviços remunerados através do Caixa Único;

considerando a necessidade de disciplinar o programa visando garantir a consecução de seus objetivos e metas e a preservação do valor do investimento, seu retorno e reaplicação, bem como evitar a transferência indevida de recursos públicos para empresas privadas com fins lucrativos;

considerando, finalmente, a proposta do Departamento de Transportes Urbanos e o voto do Conselheiro José Antonio de Alencastro e Silva, constantes do processo administrativo nº 030.006403/87, fls. 01 e 07 e 06, respectivamente,

R E S O L V E :

1. O programa de renovação de frota e melhoria e expansão dos serviços de transporte público coletivo, implementado através da inclusão de parcela específica no preço unitário pago às empresas operadoras pelos serviços de que tratam os artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto nº 9.268, de 13 de fevereiro de 1986 (remuneração via Caixa Único), reger-se-á por esta Resolução e pelos Termos de Compromisso firmados em 08 de maio de 1987 entre essas empresas e o Distrito Federal.

2. O programa terá a duração de um ano, com início em 1º de maio de 1987 e término em 30 de abril de 1988.

3. O valor da parcela adicional de que trata o item 1 desta Resolução, calculado individualmente para cada empresa, será a diferença entre o valor por quilômetro do custo do capital investido em frota, considerando-se todos os veículos como novos, acrescido de 20% (vinte por cento), e o valor do mesmo custo calculado para a idade real da frota.

4. A cada reajuste do valor da remuneração unitária, o valor da parcela adicional será discriminado em separado para apreciação do Governador do Distrito Federal.

5. O descumprimento dos cronogramas de renovação previstos na cláusula quarta dos Termos de Compromisso e aprovados pelo Conselho do Transporte Público Coletivo implicará a imposição das seguintes sanções à empresa inadimplente:

I - cancelamento imediato da aplicação da parcela adicional do preço unitário de remuneração destinada ao programa de renovação da frota e melhoria e expansão dos serviços;

II - desconto proporcional, nas Notas de Débito/Crédito, do montante recebido pela empresa, corrigido monetariamente de acordo com a variação das Letras do Banco Central entre o dia do recebimento e o do desconto.

6. Ao final do programa, far-se-á a apuração do valor total atualizado dos montantes recebidos, corrigido - se-os pela variação das Letras do Banco Central (LBC) entre as datas de recebimento de cada Nota de Débito/Crédito e o dia 30 de abril de 1988.

7. O montante total corrigido recebido por cada empresa passará, a partir de 1º de maio de 1988, a ser descontado da remuneração unitária fixada ou, na hipótese de mudança do sistema de remuneração, pago pelas empresas, em valores fixos e irrecorríveis calculados pela seguinte equação:

$$D = [(M \times 0,2191) : N] : PMA$$

onde:

D = desconto constante por quilômetro;  
M = montante corrigido recebido pela empresa;  
0,2191 = fator de recuperação do capital para juros de 12% a.a. e amortização em 7 anos equivalente à vida útil dos ônibus;

N = número de veículos adquiridos pela empresa;

PMA = percurso médio anual utilizado para o cálculo do custo operacional a ser fixado para 1º/05/88.

8. O desconto definido no item 7 será aplicado nos preços unitários que forem estabelecidos para remuneração dos serviços no período de 1º de maio de 1988 a 30 de abril de 1989.

9. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de junho de 1987.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA  
Presidente

DAMÁSIO BATISTA DE LUCENA  
Membro

WILSON MACIEL RAMOS  
Membro

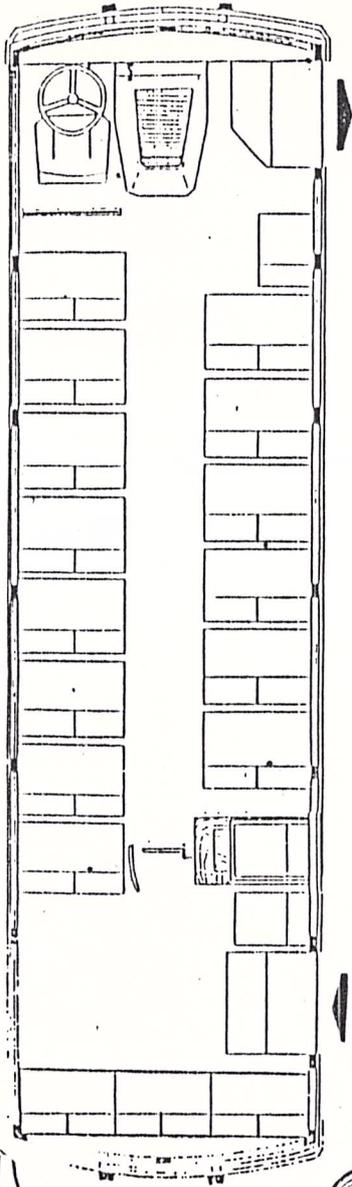
ARTHUR COELHO DE MELLO  
Membro

MIGUEL RAMÍREZ SOSA  
Membro

Mª DO ROSÁRIO DE C. ROCHA ZWEITER  
Membro

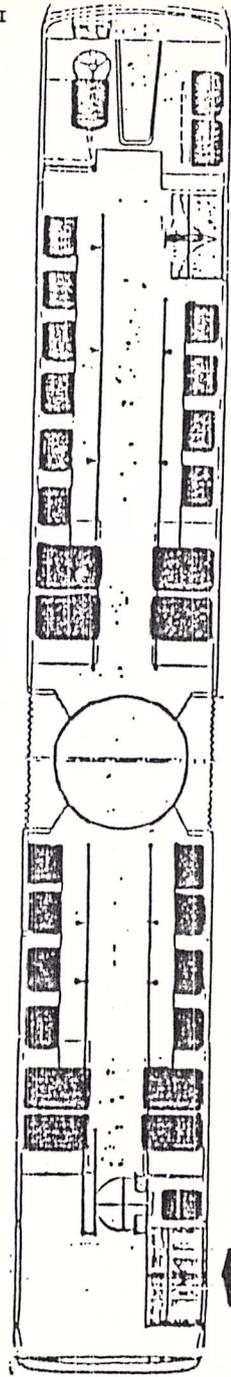
JOSE ANTONIO DE ALENCASTRO E SILVA  
Membro

ANEXO I



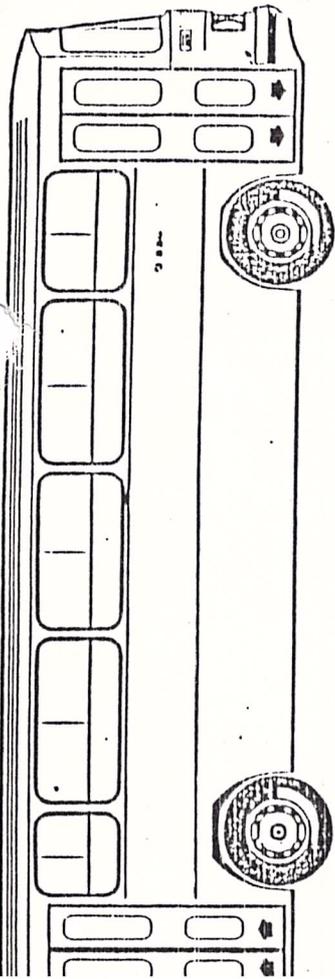
ÔNIBUS COM MOTOR DIANTEIRO

ANEXO III



ÔNIBUS ARTICULADO

ANEXO II



ÔNIBUS COM MOTOR TRASEIRO

